CAD BM	45.311	DIOGO MATIAS MENDONÇA	**8,601**	7º/46º
CAD BM	45.301	RODRIGO FERREIRA DA SILVA TORRES	**8,552**	8º/46º
CAD BM	45.300	FRANCISCO DE MEDEIROS GONÇALVES	**8,537**	9º/46º
CAD BM	34.394	FILIPE FERREIRA GONÇALVES	**8,516**	10º/46º
CAD BM	45.310	JOSÉ EMÍLIO DE MENDONÇA ANTÔNIO	**8,507**	11º/46º
CAD BM	45.299	THALLES DE SOUSA CUNHA	**8,507**	12º/46º
CAD BM	45.328	VITOR FERNANDES DE MENESES	**8,497**	13º/46º
CAD BM	40.013	DAVID MONTE'SERRAT VIEIRA DA CUNHA	**8,489**	14º/46º
CAD BM	45.341	JEFFERSON FERREIRA ANCELMÉ	**8,448**	15º/46º
CAD BM	45.306	BRUNO LUIZ DA SILVA BEZERRA	**8,448**	16º/46º
CAD BM	45.320	THIAGO AGOSTINHO DIAS	**8,400**	17º/46º
CAD BM	45.302	MARCOS FABRÍCIO DOS SANTOS FERREIRA	**8,374**	18º/46º
CAD BM	45.332	PEDRO DEFANTI CRUZ	**8,373**	19º/46º
CAD BM	45.314	ANA GABRIELE SANTOS ALBUQUERQUE	**8,368**	20º/46º
CAD BM	45.330	RAPHAEL LUIZ FERREIRA PALMIERI	**8,361**	21º/46º
CAD BM	45.339	VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA	**8,356**	22º/46º
CAD BM	45.313	FABIANO PAIXÃO DA SILVA	**8,349**	23º/46º
CAD BM	45.315	IGOR BERNARDO ALCOFORADO PEQUENO OLIVEIRA	**8,348**	24º/46º
CAD BM	45.321	ANSELMO BARBOSA EDUARDO JÚNIOR	**8,345**	25º/46º
CAD BM	44.139	MARLON ABREU DE SOUZA	**8,312**	26º/46º
CAD BM	45.317	IGOR LIBÓRIO DE AZEVEDO	**8,305**	27º/46º
CAD BM	45.322	ALESSANDRO GONÇALVES REZENDE DA COSTA	**8,278**	28º/46º
CAD BM	45.305	DIEGO MARINHO	**8,276**	29º/46º
CAD BM	40.881	RODRIGO FAILLACE BUXBAUM	**8,242**	30º/46º
CAD BM	45.333	AFONSO RIBEIRO TRAVASSOS	**8,223**	31º/46º
CAD BM	45.340	PÂMELLA DOS SANTOS COSTELHA	**8,174**	32º/46º
CAD BM	45.316	NATAN LIMA PARACAMPOS BARROSO	**8,163**	33º/46º
CAD BM	44.130	FÁBIO BRAZ PEREIRA	**8,158**	34º/46º
CAD BM	45.337	PAULO VITOR FERREIRA DE AZEVEDO	**8,156**	35º/46º
CAD BM	27.510	ADILON REPOSSI PEREIRA DA SILVA	**8,144**	36º/46º
CAD BM	45.323	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	**8,088**	37º/46º
CAD BM	45.303	FÁBIO GEAQUINTO DE ARAÚJO	**8,075**	38º/46º
CAD BM	45.307	ANDERSON SOARES	**8,023**	39º/46º
CAD BM	45.312	FRED SILVA COSTA	**7,992**	40º/46º
CAD BM	45.309	MATHEUS COUTO DA COSTA	**7,985**	41º/46º
CAD BM	45.325	GHABRIEL MOREIRA BELIAGO	**7,933**	42º/46º
CAD BM	45.331	TATIANE MACEDO DA CRUZ	**7,912**	43º/46º
CAD BM	37.883	ARTUR DOS SANTOS ROZA	**7,890**	44º/46º
CAD BM	45.319	LEANDRO FERNANDES M. AGUIAR GONÇALVES	**7,848**	45º/46º
CAD BM	45.324	RODOLFO AUGUSTO FRANÇA CAMPOS	**7,752**	46º/46º

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011

SÉRGIO SIMÕES - Cel BM
Comandante-Geral do CBMERJ

Id: 1230930

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 28.11.2011

PROCESSO Nº E-08/7261/51111/2008 - RECONHEÇO a dívida do período de 04 de março de 2006 a 30 de dezembro de 2007, no valor de R$ 5.286,90 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), a favor de CARLOS ANDRÉ FALCON DO NASCIMENTO, RG 15485/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-08/1655/51111/2009 - RECONHEÇO a dívida do período de 25 de dezembro de 2008 a 30 de dezembro de 2008, no valor de R$ 91,10(noventa e um reais e dez centavos), a favor de SIDNEI RICARDO DA SILVA, RG 15198/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-08/3602/51111/2009 - RECONHEÇO a dívida do período de 01 de agosto de 2008 a 30 de dezembro de 2008, no valor de R$ 998,90(novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), a favor de EVANDRO LUIZ DE MELO, RG 27866/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-08/6340/51111/2009 - RECONHEÇO a dívida do período de 28 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2008, no valor de R$ 11.043,54(onze mil quarenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos), a favor de WLADIMIR CORREA SALLES, RG 18301/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-08/13836/51111/2009 - RECONHEÇO a dívida do período de 07 de novembro de 2008 a 30 de dezembro 2008, no valor de R$ 3.023,46(três mil vinte e três reais e quarenta e seis centavos), a favor de FERNANDA DE CASTRO CERQUEIRA, RG 44614/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-08/14968/51111/2009 - RECONHEÇO a dívida do período de 05 de março de 2009 a 30 de março de 2009, no valor de R$302,71(trezentos e dois reais e setenta e um centavos), a favor de LEANDRO TORRES DA SILVA, RG 43586/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-08/14972/51111/2009 - RECONHEÇO a dívida do período de 05 de março de 2009 a 30 de março de 2009, no valor de R$ 302,71(trezentos e dois reais e setenta e um centavos), a favor de BRENO MARCELO DO ESPIRITO SANTO, RG 43380/CBMERJ.

Id: 1230535

DE 29.11.2011

PROCESSO Nº E-27/3640/2072/2005 - RECONHEÇO a dívida do período de 07 de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, no valor de R$231,39(duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), a favor de UBIRAJARA DA SILVA VARELLA, RG 04349/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-27/6981/2071/2006 - RECONHEÇO a dívida do período de 05 de novembro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, no valor de R$488,58(quatrocentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), a favor de RAUL FERNANDO BARBOSA, RG 13921/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-27/7276/2071/2006 - RECONHEÇO a dívida do período de 28 de outubro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, no valor de R$1.012,17(hum mil doze reais e dezessete centavos), a favor de CLÁUDIO LUIZ INÁCIO ALVES, RG 04523/CBMERJ.

PROCESSO Nº E-27/7763/2071/2006 - RECONHEÇO a dívida do período de 01 de abril de 2005 a 31 de dezembro de 2005, no valor de R$553,77(quinhentos e cinqüenta e três reais e setenta e sete centavos), a favor de MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS, RG 16514/CBMERJ.

Id: 1230536

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 22.11.2011

PROCESSO Nº E-27/021/10132/2011 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS - **AUTORIZO** a despesa referente à Inexigibilidade de Licitação, no valor estimado de R$ 16.211,00 (dezesseis mil duzentos e onze reais), em favor do Centro de Medicina Aeroespacial do Comando da Aeronáutica - CEMAL, para a realização de atividades periciais de saúde para a expedição e renovação dos Certificados de Capacidade Física dos militares do CBMERJ; com fundamentação legal no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08.06.1994.

Id: 1230324

Secretaria de Estado de Educação

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEEDUC Nº 4746 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

FIXA DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DAS MATRIZES CURRICULARES PARA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-03/12.992/2011,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que incumbe os governos estaduais da tarefa de definir sua política educacional e estabelecer normas para seu sistema de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais; e

- que a Lei Estadual nº 4.528, de 28 de março de 2005, ao estabelecer as diretrizes para a organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, define a Secretaria de Estado de Educação como um dos órgãos executivos deste Sistema,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As matrizes curriculares da Educação Básica, estabelecidas nos Anexos integrantes desta Resolução, deverão orientar a organização do currículo das unidades escolares da Rede Pública de Educação desta Secretaria de Estado.

Parágrafo Único - As matrizes curriculares de que trata o *caput* serão implantadas nas séries, anos e fases da Educação Básica, a partir do ano letivo de 2012.

Art. 2º - A Parte Diversificada é componente obrigatório do currículo escolar, devendo estar organicamente articulada à Base Nacional Comum, tornando o currículo um todo significativo e integrado.

Art. 3º - Os componentes da Matriz Curricular de horário parcial estão distribuídos entre a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, podendo ser acrescidos de Atividades Complementares nos horários ampliado e integral.

Art. 4º - No âmbito de todo currículo escolar deverão ser ministrados conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas brasileiros, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras, nos termos da Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno, nos termos da Lei Federal nº 10.793, de 01 de dezembro de 2003, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - que tenha prole.

Art. 6º - A organização das atividades escolares nos turnos da manhã e tarde deve contemplar um intervalo de 15 minutos, ficando a critério da Unidade Escolar o melhor momento para sua inserção.

Parágrafo Único - No turno da noite é autorizada a oferta da merenda antes do início do turno e o intervalo entre as aulas é de oferta facultativa.

CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 7º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a carga horária diária será de 4 (quatro) horas de efetivo trabalho escolar no horário parcial, de 6 (seis) horas no horário ampliado e de 8 (oito) horas no horário integral, conforme previsto no Anexo I.

Parágrafo Único - As unidades escolares que oferecem horário ampliado ou integral desenvolverão atividades complementares, conforme carga horária prevista no Anexo I.

Art. 8º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, as áreas de conhecimento serão trabalhadas sob a forma de atividades integradas, garantindo-se a interdisciplinaridade.

Art. 9º - Nos anos finais do Ensino Fundamental diurno, de horário parcial, a carga horária será de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais de 50 (cinquenta) minutos cada, conforme previsto no Anexo II.

§ 1º - As unidades escolares que oferecem horário ampliado ou integral desenvolverão atividades complementares, conforme carga horária prevista no Anexo II.

§ 2º - No horário ampliado serão oferecidas mais duas horas-aula diárias de 50 (cinquenta) minutos, sendo três dias para o desenvolvimento de oficinas e dois dias para realização de estudo e pesquisa, conforme previsto no Anexo II.

§ 3º - No horário integral serão oferecidas mais quatro horas-aula diárias de 50 (cinqüenta) minutos, sendo 2 (duas) horas-aula para o estudo e pesquisa e 2 (duas) horas-aula para realização de oficinas, conforme previsto no Anexo II.

§ 4º - O planejamento das oficinas deverá constar do Projeto Pedagógico da unidade escolar.

Art. 10 - Nos anos finais do Ensino Fundamental noturno a carga horária será de 29 (vinte e nove) horas-aula semanais de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, garantindo-se, assim, as 800 (oitocentas) horas exigidas por lei, conforme previsto no Anexo III.

Art. 11 - Da Parte Diversificada dos anos iniciais do Ensino Fundamental constará:

I - Ensino Religioso, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, nos termos da Lei Estadual nº 3.459 de 14 de setembro de 2000 e suas regulamentações;

II - na Educação Escolar Indígena, as múltiplas dimensões da cultura Guarani, incluindo o ensino de sua religiosidade.

Art. 12 - Da Parte Diversificada dos anos finais do Ensino Fundamental constará:

I - a partir do 6º ano, uma língua estrangeira moderna, de acordo com recursos humanos existentes na instituição;

II - Ensino Religioso, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, nos termos da Lei Estadual nº 3.459 de 14 de setembro de 2000 e suas regulamentações;

Parágrafo Único - O planejamento da Parte Diversificada constará do Projeto Pedagógico da escola, oportunizando o exercício da autonomia e retratando a identidade da unidade escolar.

CAPÍTULO III
DO ENSINO MÉDIO

Art. 13 - No Ensino Médio diurno, de horário parcial, a carga horária será de 30 (trinta) ou 28 (vinte e oito) horas-aula semanais de 50 (cinquenta) minutos cada conforme previsto no Anexo IV, totalizando 1.200 (mil e duzentos) ou 1.120 (mil cento e vinte) horas-aula anuais, equivalentes a 1.000 (mil) ou 933 (novecentos e trinta e três) horas.

§ 1º - As unidades escolares que oferecem horário ampliado ou integral desenvolverão atividades complementares, conforme carga horária prevista no Anexo IV.

§ 2º - No horário ampliado serão oferecidas mais duas horas-aula diárias de 50 minutos, sendo três dias para o desenvolvimento de oficinas e dois dias para realização de estudo e pesquisa, conforme Anexos IV.

§ 3º - No horário integral serão oferecidas mais quatro horas-aula diárias de 50 minutos, sendo duas horas-aula para o estudo e pesquisa e duas horas-aula para realização de oficinas, conforme Anexos IV.

§ 4º - O planejamento das oficinas deverá constar do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 14 - No Ensino Médio noturno a carga horária será de 30 (trinta) ou 28 (vinte e oito) horas-aula semanais de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, conforme previsto no Anexo IV, totalizando 900 (novecentos) ou 840 (oitocentos e quarenta) horas-aula, garantindo-se, assim, as 800 (oitocentas) horas exigidas por lei.

Art. 15 - Da Parte Diversificada do Ensino Médio constará:

I - uma Língua Estrangeira Moderna, de acordo com recursos humanos existentes na instituição, de matrícula obrigatória;

II - uma segunda Língua Estrangeira Moderna, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno;

III - o Ensino Religioso, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno;

§ 1º - Nas unidades escolares onde a Língua Espanhola é a língua escolhida pela comunidade escolar, esta será a língua estrangeira obrigatória, sendo a segunda Língua Estrangeira de matrícula facultativa ao aluno.

§ 2º - A Língua Espanhola deverá constar entre as opções de Língua Estrangeira Moderna, de matrícula obrigatória ou facultativa.

§ 3º - O planejamento da Parte Diversificada constará do Projeto Político Pedagógico da escola, oportunizando o exercício da autonomia e retratando a identidade da Unidade Escolar.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 16 - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, as áreas de conhecimento serão trabalhadas sob a forma de atividades integradas, garantindo-se a interdisciplinaridade.

Art. 17 - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental diurno e noturno desta modalidade, a carga horária será de 3 (três) horas de efetivo trabalho escolar, conforme previsto no Anexo V.

Art. 18 - Nos anos finais do Ensino Fundamental diurno desta modalidade, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) ou 26 (vinte e seis) horas-aula semanais de 50 (cinqüenta) minutos, conforme previsto no Anexo VI.

Art. 19 - Nos anos finais do Ensino Fundamental noturno desta modalidade, a carga horária deverá ser de 28 (vinte e oito) horas-aula semanais de 45 (quarenta) minutos, conforme previsto no Anexo VII, garantindo-se, assim, a duração mínima de 1200 (mil e duzentas) horas para esta etapa de ensino.

Art. 20 - No Ensino Médio diurno desta modalidade, a carga horária será de 27 (vinte e sete) horas-aula semanais de 50 (cinquenta) minutos, conforme previsto no Anexo VIII.

Art. 21 - No Ensino Médio noturno desta modalidade, a carga horária será de 27 (vinte e sete) horas-aula semanais de 45 (quarenta e cinco) minutos, conforme previsto no Anexo VIII, garantindo-se, assim, a duração mínima de 1200 (mil e duzentas) horas para esta etapa de ensino.

Art. 22 - Aplicam-se a esta modalidade as disposições acerca do Ensino Fundamental regular, anos iniciais e finais, e do Ensino Médio regular.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 23 - Nos anos iniciais da Educação Escolar Indígena, a carga horária diária será de 4 (quatro) horas de efetivo trabalho escolar no horário parcial, de 6 (seis) horas no horário ampliado e de 8 (oito) horas no horário integral, conforme previsto no Anexo IX.

Parágrafo Único - As unidades escolares que oferecem horário ampliado ou integral desenvolverão atividades complementares, conforme carga horária prevista no Anexo IX.

Art. 24 - Nos anos iniciais da Educação Escolar Indígena, as áreas de conhecimento serão trabalhadas sob a forma de atividades integradas, garantindo-se a interdisciplinaridade.

Art. 25 - Aplicam-se a esta modalidade as disposições acerca dos anos iniciais do Ensino Fundamental regular.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SEEDUC nº 4359, de 19 de outubro de 2009.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011

WILSON RISOLIA RODRIGUES
Secretário de Estado de Educação

Id: 1231016